



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.086 - RJ (2012/0185661-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA**
 BRASIL S/A
ADVOGADO : **DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ISABEL CHRISTINA GONÇALVES PACHECO**
ADVOGADO : **ANGELO MOREIRA NUNES E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORIGEM. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTEXTO. INTERPRETAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PRETERIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE.

1. Não se admite o recurso especial cujo exame do mérito dependa do revolvimento fático-probatório tampouco quando as normas de direito federal apontadas como violadas não foram prequestionadas na origem. Súmulas 07/STJ e 211/STJ.
2. Não configura violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC o julgamento devidamente fundamentado que desacolhe os interesses de uma das partes em benefício da contendente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.086 - RJ (2012/0185661-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA
BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CHRISTINA GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : ANGELO MOREIRA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática ementada da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGA. DISPENSA DE FUNCIONÁRIO. DESEMPENHO DE CARGO SIMILAR. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ATRELADO ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA VIOLAÇÃO A PRECEITOS DE DIREITO FEDERAL. SÚMULA 211/STJ.

Neste regimental, repisa a violação aos arts. 165, 535 e 458 do CPC, assim como o cumprimento do requisito do prequestionamento da matéria porque teriam sido debatidas desde a inicial até o recurso especial, tendo havido, nessa aspecto, a oposição de embargos de declaração, o que seria suficiente para trazer à tona as questões jurídicas abarcadas nos arts. 145 e 333, inciso I, do CPC, arts. 4.º, inciso II, e 5.º, do Decreto-Lei n.º 200/1967, arts. 64 e 65 da Lei n.º 9.478/1997, e art. 235, § 2.º, da Lei n.º 6.404/1976.

Defende, ainda, não se aplicar a Súmula 07/STJ ao presente caso porque a demanda trata de questão unicamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.086 - RJ (2012/0185661-1)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORIGEM. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTEXTO. INTERPRETAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PRETERIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE.

1. Não se admite o recurso especial cujo exame do mérito dependa do revolvimento fático-probatório tampouco quando as normas de direito federal apontadas como violadas não foram prequestionadas na origem. Súmulas 07/STJ e 211/STJ.
2. Não configura violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC o julgamento devidamente fundamentado que desacolhe os interesses de uma das partes em benefício da contendente.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental apresenta-se como mera irresignação desprovida de razões hábeis a contrastar o julgado.

Rememoro que a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. interpôs recurso especial contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO.

- 1- A sociedade de economia mista integra a administração indireta e os seus atos, inclusive o edital de concurso para admissão de empregados, subordinam-se aos princípios constitucionais da administração pública.
- 2- À pessoa jurídica integrante da administração indireta, considerada a necessidade de prover os cargos e a possibilidade orçamentária de arcar com os custos, compete valorar a conveniência e oportunidade da contratação do habilitado em concurso público.
- 3- Nesse âmbito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito subjetivo à convocação condiciona-se exatamente à comprovação da efetiva necessidade do serviço e a consequente existência de vaga durante o prazo de validade do certame.
- 4- Neste aspecto, a saída de terceirizada ou cedida que desempenhava funções assemelhadas às do cargo oferecido no edital, sem que extinto tal cargo, evidencie tanto a necessidade de seu provimento quanto a existência de recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tal, exsurgindo daí o direito subjetivo à convocação da recorrente, classificada em primeiro lugar.

Discutia-se, na origem, o direito de a ora Agravada ser nomeada e empossada em cargo público de Profissional de Comunicação Social Pleno - Responsabilidade Social, para o qual foi aprovada em concurso público.

Conquanto, em primeiro grau de jurisdição, a pretensão de nomeação tenha sido desacolhida, o Tribunal *a quo*, segundo o acórdão retrodestacado, resolveu reconhecer o direito da Agravada a prover-se no referido posto, para tanto afirmando ter havido prova da criação superveniente de vaga decorrente da dispensa de funcionária que desempenhava função similar.

Opostos embargos de declaração, foram, no entanto, rejeitados nos seguintes moldes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1- Admite-se efeito modificativo dos embargos de declaração apenas quando da obscuridade, contradição ou omissão do julgado resultar sua alteração.

2- Os embargos de declaração são, assim, sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carecem de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, neles não se devolve o exame da matéria à Câmara.

Embora inadmitido pela origem, o recurso especial teve seu processamento autorizado por provimento de agravo (e-STJ fls. 391/392).

No recurso, fulcrado tão-somente no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição, apontava-se a vulneração aos arts. 145, 165, 333, inciso I, 458 e 535, inciso II, do CPC, aos arts. 4.º, inciso II, e 5.º, do Decreto-Lei n.º 200/1967, aos arts. 64 e 65 da Lei n.º 9.478/1997, e ao art. 235, § 2.º, da Lei n.º 6.404/1976.

Ao perflustrar os autos, foi possível notar, conforme instado no parecer ministerial de fls. 400/404, que as razões de decidir do Tribunal *a quo* estavam umbilicalmente ligadas às provas dos autos e à sua interpretação, de maneira que albergar a pretensão recursal especial demandava compulsar a mesma documentação da qual a origem extraiu seu juízo.

Incidia, portanto, o teor da Súmula 07/STJ e, sem prejuízo disso, da Súmula 211/STJ, vez que os preceitos apontados como violados não foram debatidos pela origem, vale dizer, não houvera o exame de teses jurídicas subjacentes às normas legais destacadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão deduzida neste regimental almeja o contraponto disso, mas percebo não haver justificativa para a alteração de tal julgado.

Com efeito, a verificação do teor do acórdão prolatado pela origem não deixa dúvida de que o Tribunal *a quo* decidiu a causa tendo por base as provas produzidas por ambas as partes e a interpretação de cláusulas editalícias, a elas reportando-se sempre como apoio às suas razões de decidir.

Transcrevo, para evidenciar esse aspecto, das fls. 249/252:

O ordenamento processual, como corolário do princípio da ampla defesa, autoriza apenas a produção de prova necessária à demonstração dos fatos relevantes para o julgamento do conflito de interesses, devendo o Juízo indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias (CF, art. 5º, LV; CPC, art. 130).

De outra face, a lei permite que o juiz profira decisão, desde que fundamentada, e observada as circunstâncias do processo, conforme o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessa forma, se os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do livre convencimento do juiz, cabe a este aferir a necessidade da produção de outras provas requeridas pelas partes.

Nesse aspecto, versando a controvérsia exclusivamente sobre matéria de direito – convocação de candidato aprovado para formação de cadastro de reserva –, a prova oral requerida apresenta-se inútil e desnecessária ao julgamento do conflito.

Afasta-se, assim, a arguição de cerceamento de defesa.

Inicialmente, ressalta-se que, na qualidade de sociedade de economia mista, a apelada integra a administração indireta.

Destarte, além de os seus empregados sujeitarem-se ao concurso de provas para a admissão, seus atos vinculam-se aos princípios constitucionais da Administração Pública (CF, art. 37, *caput* e inciso II).

Os elementos dos autos informam que a apelante persegue direito à convocação para o Emprego Público de Profissional de Comunicação Social Pleno – Responsabilidade Social, para o qual aprovada em primeiro lugar em concurso público promovido pela apelada, destinado à formação de cadastro de reserva.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não demonstrada a existência de vaga para o cargo pretendido, nem a preterição da apelada por terceirizado ou contratado precariamente.

Alega a apelante que, não obstante realizado o concurso para formação de cadastro de reserva para o cargo – Anexo I do Edital (fl. 50) –, teria ocorrido, no prazo de validade, a liberação de vaga anteriormente ocupada por terceirizada, a atrair a incidência do item 3.1 do referido edital:

"3.1- Os candidatos aprovados em cargos, que não possuem vagas em aberto, formarão cadastro de reserva, cuja admissão estará condicionada à liberação e/ ou criação futura de vagas e ao prazo de validade deste Processo Seletivo Público."

Nesse aspecto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito subjetivo à convocação condiciona-se exatamente à comprovação da efetiva necessidade do serviço e a consequente existência de vaga durante o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de validade do certame:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR. RESERVA TÉCNICA DE VAGAS. PREENCHIMENTO DE VAGAS ACIMA DO NÚMERO PREVISTO NO EDITAL A TÍTULO DE CADASTRO-RESERVA. CONVOCAÇÃO REITERADA DE OUTRO PROFESSOR PARA REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. NECESSIDADE DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Tem direito líquido e certo à nomeação o candidato, aprovado dentro do número inicial de vagas previstas a título de reserva técnica em edital de concurso público, ante a ulterior nomeação de candidatos em número superior ao previsto no edital, e a reiterada convocação de professor do quadro efetivo para o exercício de carga horária adicional no cargo para o qual foi aprovado, que demonstram a efetiva necessidade do serviço. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 22908 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0222713-6 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - SEXTA TURMA - DJe 18/10/2010).

A prova documental informa (fls. 73-80) – e a própria apelada confirma (fl. 136, itens 63-64) – que funcionária não concursada – "terceirizada", conforme a apelante, ou simplesmente "cedida", na dicção da apelada – exercia funções assemelhadas às do cargo em comento, anteriormente à realização do processo seletivo.

Igualmente incontroverso que dita funcionária foi convocada para posse em idêntico cargo a que concorreu a apelante, em polo regional diverso.

Consectário lógico é que as funções antes desempenhadas por tal funcionária no, segundo a apelada, cargo de "Assessora de Responsabilidade Social II", ficaram sem titular.

No ponto, irrelevante a invocada discrepância na nomenclatura dos cargos, posto que não demonstrada a diferença das funções inerentes, constituindo indícios de similitude a mesmíssima área específica e o cargo escolhido pela funcionária no processo seletivo, apenas em região de menor concorrência.

A prova oral foi descartada pelo Juízo, assim como não realizada qualquer prova pericial que atestasse a identidade de funções.

Contudo, diante de todo o contexto probatório, forçoso convir que, durante o prazo de validade do certame, ao menos uma vaga se abriu para o cargo pretendido pela recorrente.

Reza o item 3.2 do Edital que *"serão considerados, para efeito de cadastro de reserva, os 50 (cinquenta) primeiros classificados para cada cargo/localidade"*.

À toda evidência, foge completamente à lógica do razoável pretender-se que nenhuma vaga se tenha aberto no período, quando a própria empresa sinaliza uma expectativa de convocação de candidatos em tal proporção, para constituição de cadastro de reserva.

Ainda que se constituísse a reserva técnica com até dez vezes o quantitativo de candidatos por vaga de que se tivesse a expectativa de surgimento – e isso já se afigura um exagero –, teríamos ao menos cinco vagas abertas para preenchimento ao longo do período de validade.

Caso contrário, chegar-se-ia à conclusão de que a empresa superdimensionou ao extremo as suas reais necessidades e promoveu um processo seletivo totalmente esquizofrênico.

Neste aspecto, a saída de terceirizada ou cedida que desempenhava funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhadas às do cargo oferecido no edital, sem que extinto tal cargo, evidencie tanto a necessidade de seu provimento quanto a existência de recursos para tal, exsurto daí o direito subjetivo à convocação da recorrente, repita-se, classificada em primeiro lugar.

Ademais, não é a primeira vez que a recorrida é demandada em ações de tal natureza, sendo exemplar o julgado abaixo. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONCURSOS SUCESSIVOS. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR EM AMBOS. PROVA DE PREENCHIMENTO DE VAGAS COM FUNCIONÁRIOS CEDIDOS E/OU TERCEIRIZADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. O candidato que é aprovado em primeiro lugar, em dois concursos e para a mesma finalidade e que foram realizados sucessivamente e, ainda assim, não foi convocado sob o argumento de falta de vaga que é suprida por funcionários cedidos por outra empresa pública e/ou terceirizados, tem direito à nomeação e posse, segundo a Jurisprudência dominante a respeito do tema. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0182109-96.2008.8.19.0001 (2009.001.10349)- APELACAO - DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 16/09/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL.

No precedente supra, a apelada deu causa a uma inusitada situação: realizou sucessivamente dois concursos públicos para um mesmo cargo, deixando de convocar o candidato, aprovado em primeiro lugar, em ambos.

Assim, existente cargo vago não extinto, verificada a necessidade do serviço diante da vacância das funções antes desempenhadas por terceirizada, e regularmente habilitada a apelante, plausível a sua convocação, conforme pretendido.

Por estes motivos, dá-se provimento ao recurso para determinar a imediata convocação da apelante para os procedimentos admissionais previstos no edital, referentes ao cargo para o qual aprovada, invertidos os ônus da sucumbência.

Não há como fugir, portanto, da constatação de que para chegar à conclusão a que chegou, o Tribunal *a quo* apoiou-se em prova documental de que surgira vaga antes ocupada por funcionária que desempenhava funções similares às do posto pretendido pela Agravada, de sorte que a pretensão de provimento do recurso especial, mesmo que pela via do presente regimental, exigiria **necessariamente** revolver esse mesmo contexto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal Superior.

É forçoso reconhecer, em adendo a isso, que tampouco houvera o debate sobre nenhuma das teses ou preceitos legais indicados pela Agravante como contrariados pela Corte de origem, o que confirma o óbice da Súmula 211/STJ, a despeito de a recorrente negar essa circunstância.

Nesse eito, tal conclusão advém tanto da transcrição do voto condutor do julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação quanto da reprodução, feita a seguir, do julgamento dos embargos declaratórios (e-STJ fls. 265/266):

Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. - TBG opõe embargos de declaração em face de acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela embargada.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão nele observada.

Constituem recurso de rígidos contornos processuais e se enquadram como de fundamentação vinculada.

E, apenas quando do ato de esclarecer a obscuridade ou a contradição, ou de suprir a omissão, resultar a mudança do julgado, atribui-se-lhes efeito modificativo.

Os embargos de declaração são, portanto, admissíveis apenas nas hipóteses previstas em lei, o que pode gerar efeitos diversos, dentre os quais o modificativo.

Mas, apesar das alegações da embargante, as questões impugnadas foram decididas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse aspecto, consoante entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça, *"inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso"* (Enunciado nº 52.).

A propósito, confira-se o posicionamento da Exma Sr^a Ministra Nancy Andrigli acerca da necessidade de se rebater, pontualmente, os argumentos das partes, *in verbis*: *"O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso."* (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrigui – Julgamento: 09/12/2008).

Destarte, este órgão julgador não é obrigado a referir e capitular individualmente todos os aspectos da controvérsia, sendo também despidendo consignar expressamente cada artigo de lei utilizado para embasar o julgado.

Assim, os embargos não são a sede própria para a parte simplesmente manifestar sua irresignação com o julgado e, em caráter infringente, pretender obter a sua reforma.

Por esses motivos, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Não se vê, em nenhum momento, sequer remissão ao teor dos arts. 145, 165, 333, inciso I, 458 e 535, inciso II, do CPC, aos arts. 4.º, inciso II, e 5.º, do Decreto-Lei n.º 200/1967, aos arts. 64 e 65 da Lei n.º 9.478/1997, e ao art. 235, § 2.º, da Lei n.º 6.404/1976, muito menos sobre o regramento ínsito a cada um deles.

O acórdão não tratou, por exemplo, sobre o fato de **as sociedades de economia mista submeterem-se ao regulamento da Lei de Sociedades Anônimas** (art. 235, § 2.º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 6.404/1976), sobre a **possibilidade de a Petrobrás constituir subsidiárias para o cumprimento de seu objeto social bem como para que uma dessas subsidiárias tenha atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, facultada a associação, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas** (arts. 64 e 65 da Lei n.º 9.478/1997) nem sobre a **configuração da Administração Pública Federal compreender as entidades dotadas de personalidade jurídica própria** (arts. 4.º, inciso II, e 5.º, do Decreto-Lei n.º 200/1967).

Diga-se o mesmo sobre os preceitos constantes do Código de Processo Civil, não havendo o debate sobre a **necessidade de prova pericial para prova de fato que dependesse de conhecimento técnico ou científico** (art. 145) ou sobre o **descumprimento do ônus da prova pelo autor quanto aos fatos que alega** (art. 333, inciso I).

Com relação a isso, aliás, verifica-se, na esteira do que foi dito antes, que a fundamentação emprestada pelo Tribunal *a quo* esteia-se nas provas produzidas por ambas as partes, tendo a própria Agravante coligido documentação comprobatória da contratação e posterior dispensa de funcionária e, portanto, da aventada criação de vaga.

De todo modo, por tais fundamentos não se avia o especial ante a falta de prequestionamento da tese, forte da Súmula 211/STJ.

Por fim, quadra salientar novamente que a indicação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535, inciso II, do CPC, reveste-se da configuração de mera inconformidade da Agravante para com o desfecho processual, não se podendo atribuir ao Tribunal *a quo* a nódoa da negativa de prestação jurisdicional ou da ausência de fundamentação da decisão porque facilmente aferível dos excertos transcritos anteriormente que o Tribunal qualificou a causa como sendo de preterição de nomeação de candidato aprovado em concurso público diante da criação de vaga, apontando no quadro documental dos autos as razões de seu julgado.

Assim, não há falar em ofensa aos citados preceitos legais simplesmente quando a decisão judicial lhe é desfavorável:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ART. 13 DA LEI N. 4.452/64.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO-PPE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Não se conhece do recurso especial no caso em que seus fundamentos se encontram dissociados do contexto dos autos. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou a questão referente a natureza jurídica da PPE sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, não é cabível recurso especial para sua reforma, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - QUEIMADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ONDE SE INICIOU O FOGO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 131, 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 131, 165, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.
- 2.- No tocante à alegada afronta ao artigo 131 do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parágrafo final do mencionado artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.
- 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à ausência de comprovação de onde se iniciou o fogo, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Ultrapassar tal entendimento para se acolher a tese levantada pela Recorrente, demandaria reexame de mencionado suporte, vedado pela incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
- 4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 307.427/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

165 e 458 do CPC.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1377557/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Por todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0185661-1

**AgRg no
REsp 1.346.086 / RJ**

Números Origem: 20100011920650 201200109906 201224501955 2128808620108190001

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL CHRISTINA GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : ANGELO MOREIRA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CHRISTINA GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : ANGELO MOREIRA NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.